



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

277

2.	REPUBLICADO NO D.O.U.
C	07/02/94
C	Rubrica

Processo nº 10845.004108/90-12

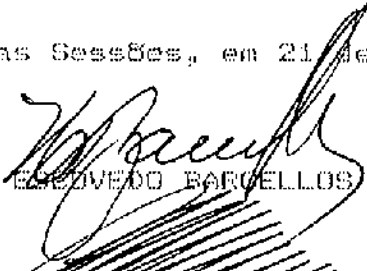
Sessão de: 21 de setembro de 1993 ACORDÃO nº 202-06.062
Recurso nº: 85.721
Recorrente: OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA.
Recorrida: DRF EM SANTOS - SP

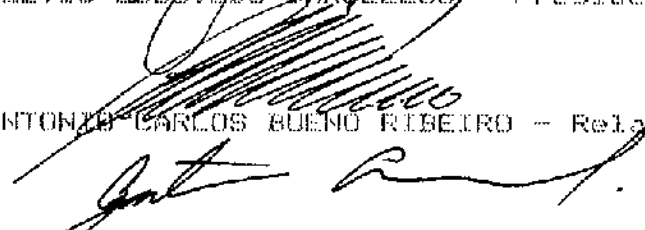
PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - NORMAS PROCESSUAIS: I) PASSIVO FICTÍCIO - A presunção de omissão de receitas, decorrente da existência de passivo fictício, também se aplica na esfera da contribuição ao PIS-FATURAMENTO; II) DECADÊNCIA - Ocorre após dez anos, contados da data fixada para o recolhimento da contribuição (Decreto-Lei nº 2.052/83, art. 3º), sendo defeso a este Colegiado pronunciar-se sobre a legalidade desta norma. Recurso negado.

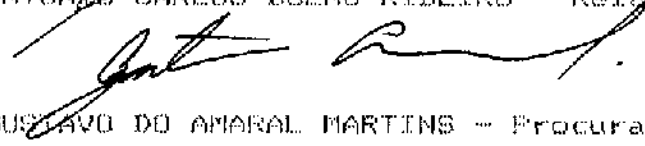
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


HELVIO EZEQUEL BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10845.004108/90-12
 Recurso nº: 85.721
 Acórdão nº: 202-06.062
 Recorrente: OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, por omissão de receita operacional nos anos de 1985 e 1986, apurada em fiscalização do IRPJ.

Lançada de ofício da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, no valor total de 2.619,11 R\$NF, a Autuada, por inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 10/13, acompanhada dos documentos de fls. 15/17B, alegando, em síntese, que:

a) o presente Auto de Infração está relacionado com o do IRPJ de exigência de diferença do IR sobre o lucro das exportações por ela realizadas em 1985 e 1986, pelo que junta cópias da impugnação e respectivos documentos apresentados no processo-matriz e solicita que sejam considerados todos os termos dessas peças;

b) argúi, em preliminar, a extinção parcial do crédito tributário, por ter ocorrido a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro até o dia 14.06.85, por força do art. 150, parágrafo 4º, do CTN, tendo em vista que o lançamento foi efetuado em 15.06.90;

c) desde a Lei Complementar nº 07/70, era polêmica a inclusão do valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais na base de cálculo do PIS;

d) através do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.303/86, foi permitido às empresas deduzir do IRPJ o valor da contribuição ao PIS incidente sobre a receita de exportação de produtos manufaturados nacionais;

e) e, posteriormente, a Lei nº 7.714/88 (art. 3º) excluiu o valor dessa receita de exportação da base de cálculo do PIS-FATURAMENTO; e

f) a E.C. nº 08, de 1977, ao acrescentar o inciso X ao art. 43 da C.F., de 1969, revogou a Lei Complementar nº 07/70.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10845.004108/90-12
Acórdão nº: 202-06.062

A Autoridade Singular manteve em parte a exigência fiscal pela Decisão de fls. 186/187, assim ementada:

"PIS FATURAMENTO:

- Exigência decorrente: Decide-se de acordo com o processo matriz.
- Fornecimento a navios de bandeira estrangeira aportados no país: não se equipara a exportação, para efeito de exclusão da base de cálculo da contribuição.
- Decadência: o direito de proceder o lançamento extingue-se após 10 anos, contados da data fixada para o recolhimento.
- Fatos geradores ocorridos em 1985 e 1986: sujeitam-se às normas da Lei Complementar nº 7/70 em pleno vigor na época."

Tempestivamente, As fls. 121/195, a recorrente apresentou recurso contra essa decisão, aduzindo, em resumo, os seguintes argumentos:

a) a fiscalização confunde "omissão de receitas" com "compras fictícias", conforme se depreende de assertiva feita às fls. 241 do processo-matriz;

b) no "Demonstrativo da Composição do Passivo" foram cometidas incorreções que assinala;

c) a confusa alegação de "omissão de receita" e "compras fictícias", além de estas não decorrerem de faturamento e aquelas serem desconhecidas, não encontram sequer agasalho em lei como lastro de "presunção" para exigência do PIS pela Fiscalização;

d) essa matéria já foi examinada pelo S.T.F., para outro imposto (ICMS), entendendo a máxima Corte ser impossível discutir-se a teoria do passivo fictício em relação a tributo de diversa natureza jurídica e/ou fato gerador;

e) o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83 não possui força para alterar o art. 173 do CTN, que trata da DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA; e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10845.004108/90-12

Acórdão nº: 202-06.062

f) nada justifica a pretensão de excepcionar-se a influência da definição contida na Portaria BR-42/71 somente para desviar os efeitos de tratamento pelo PIS.

O presente caso foi apreciado na Sessão de 14.06.91, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência para que a repartição preparadora providenciasse, logo que possível, a anexação, aos presentes autos, de cópia do pertinente acórdão do Primeiro Conselho de contribuintes.

Em virtude dessa diligência, é anexada aos autos a cópia reprográfica do Acórdão nº 106-05.232, de 25.01.93, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Para conhecimento dos demais membros deste Colegiado, leio em sessão referido acórdão anexo às fls.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10845.004108/90-12

Acórdão nº: 202-06.062

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

E pacifica a jurisprudência deste Colegiado que a presunção de omissão de receitas, decorrente da existência de passivo fictício, também se aplica na esfera da contribuição ao PIS-FATURAMENTO.

Assim, uma vez constatado que a Empresa, com a documentação apresentada, ao contrário de sua pretensão, não conseguiu infirmar essa presunção, como nos dá conta o Acórdão nº 106-05.232 do 1º C.C., é de se manter a exigência fiscal.

Da mesma forma, não cabe, perante a este Colegiado, questionar a validade do prazo decadencial fixado no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83, por entendê-lo em conflito com o estatuído no art. 173 do CTN, eis que incumbe ao Poder Judiciário o exame dessa matéria.

Por outro lado, também, entendo, no que concerne à pretendida extensão do conceito de exportação às operações da recorrente, que os benefícios fiscais de que trata a Portaria BR-42/71 se restringem ao IPI, nos termos do Decreto-Lei nº 491/69.

Finalmente, a alegada impropriedade da Decisão Recorrida ter adotado aquela tomada no processo-matriz não a invalida, pois a legislação de regência do PIS também comina a omissão de receitas que acarreta o recolhimento com insuficiência da contribuição a ele devida, baseado em fatos comuns a ambos administrativos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO